



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720460/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.625 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente RUI JOSE CORREA PONTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Não são passíveis de dedução os gastos arcados por mera liberalidade do empregador e que não são necessárias ao desempenho da atividade de titular de serviço notarial e de registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 18ª Turma da DRJ/RJO, que considerou procedente em parte a impugnação. O colegiado decidiu por restabelecer parte das despesas glosadas, em decisão assim ementada (fls.1608/1623):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

Inexiste previsão legal para dedução, no Livro Caixa, de despesas suportadas por titular de serviços notariais e de registro com locomoção de seus empregados, para realização de tarefas externas, bem assim com o fornecimento de vale-refeição e plano de saúde.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas no livro caixa está condicionada à devida comprovação documental, devendo ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, excluídas aquelas vedadas expressamente pela lei.

LIVRO CAIXA. DESPESAS NECESSÁRIAS À PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

As despesas previstas na legislação como necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora podem ser deduzidas das receitas do contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, desde que devidamente escrituradas em Livro-Caixa com base em documentação idônea, estando sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade fiscalizadora.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 1529/1545, acompanhado do Termo de Constatação Fiscal de fls. 1519/1528, relativo aos anos-calendário 2006 e 2007, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou dedução indevida de despesas de livro-caixa. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$3.331,04, acompanhado das multas de ofício e isolada e dos juros de mora.

Cientificado da exigência fiscal em 14/10/2011 (fl.1546), o contribuinte impugnou-a em 10/11/2011 (fls. 1554). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

O contribuinte impugna parte do lançamento e solicita que sejam consideradas as seguintes despesas e apresenta documentação:

. contribuições a uma Fundação Educacional Tanabi;

.compras em supermercado de itens: café, açúcar, biscoitos, produtos para higiene e limpeza do predito;

. recolhimento do IAMPSE.

Ao final solicita que seja considerado o montante de R\$4214,85 para o ano de 2006 e R\$4603,66 para o ano de 2007 e anexa DARFs fls. 1601 e 1602.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 12/1/2015 (fl. 1629), o recorrente apresentou recurso voluntário em 4/2/2015 (fls. 1631/1661), no qual alega, em apertado resumo, que:

- as despesas com o Iampse seriam imprescindíveis para a prestação dos seus serviços.

- se não arcasse com o pagamento dessas despesas, inviabilizaria a permanência dos funcionários estatutários em seu cartório, uma vez que ficaria em inferioridade em relação aos demais cartórios.

- os notários teriam a obrigação de manter em arquivo próprio os comprovantes de recolhimento.

- o Iampse seria de suma importância para os funcionários e os custos recairiam sobre o notário, que faria jus a deduzir a despesa em livro-caixa.

- estaria juntando cópias da RAIS 2006 e 2007, que comprovariam a relação de emprego entre os notários e os funcionários.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A autuação recai sobre a dedução de despesas de livro-caixa. Em seu recurso, o recorrente questiona somente a glosa dos pagamentos efetuados ao Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual - IAMSPE. Nesse tocante, a autuação registrou:

5.1.2. Nas folhas de pagamento dos funcionários estatutários não consta a retenção das Contribuições para o IAMSPE. Entretanto, o valor correspondente à retenção que deveria ter sido feita por determinação legal não é excluído quando é lançado o pagamento relativo às contribuições. **O fato de o fiscalizado arcar com a contribuição dos funcionários constitui mera liberalidade, sem a configuração de despesa essencial e necessária à manutenção da fonte produtora.** Adotamos o critério de lançar a glosa no mês de pagamento da contribuição, dado que efetivamente não ocorre a retenção. Anexamos as guias de recolhimento destas contribuições e uma amostragem das folhas de pagamento.

O recorrente defende a imprescindibilidade da despesa para exercício da sua atividade.

Na apreciação da defesa, o colegiado de primeira instância registrou que não restaria comprovada a relação de emprego das pessoas constantes das guias de recolhimento. Ressaltou ainda que as despesas com plano de saúde dos empregados não seriam dedutíveis.

Registro que, apesar de indicar a juntada de documentação comprobatória do vínculo dos empregados, essa prova não foi juntada ao recurso.

De qualquer forma, ainda que se confirmasse o vínculo de emprego, é preciso observar que, consoante o disposto no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 8.134/1990, podem ser deduzidos das receitas decorrentes da atividade os encargos previdenciários e trabalhistas de empregados. Entretanto, os encargos passíveis de dedução são aqueles que, por disposição legal, caibam ao empregador. Não podem ser acatadas as despesas pagas por liberalidade do empregador, como consignado na autuação.

No caso, as contribuições ao IAMSPE são de responsabilidade exclusiva dos empregados, a teor do artigo 25, da Lei Complementar paulista nº 539, de 1988, inexistindo norma que obrigue o empregador a assumir o pagamento dessa rubrica.

Ao assumir essas despesas, o recorrente o fez por mera liberalidade. A opção de não descontar as contribuições dos empregados foi sua.

Dessa feita, correta a glosa, uma vez que inexistente previsão legal para sua dedução pelo empregador/cartorário.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez